

Coincidências de Recurso de DPC I - TA

19-02-2025

Critérios de correção

Grupo I

Questão 1: - 6 valores

- Indicação dos âmbitos de aplicação do Regulamento 1215/2012 (“**Regulamento**”): (i) material (art. 1.º, n.º 1 e n.º 2 do Regulamento); (ii) temporal (art. 66.º, n.º 1 e 81.º do Regulamento); e (iii) subjetivo-espacial (art. 6.º, n.º 1 e 63.º, n.º 1, al. a) do Regulamento), embora este último requisito não seja relevante, porquanto estamos perante uma matéria regulada por pacto de jurisdição que prescinde expressamente do critério subjetivo-espacial ao mencionar “*independentemente do seu domicílio*”;
- No caso a empresa **A.** e **B.** celebraram um pacto atributivo de jurisdição aos tribunais de Madrid, pelo que a validade do pacto deveria ser analisada à luz do art. 25.º do Regulamento, sendo que: (i) é atribuída jurisdição a tribunais de um EM; (ii) o objeto do litígio definido no pacto de jurisdição coincide com o litígio do caso – “não cumprimento das obrigações das partes do presente contrato”; (iii) o pacto é celebrado por escrito pelo que respeita o critério formal (art. 25.º, n.º 1, al. a) do Regulamento); (iv) não estamos perante matéria da competência exclusiva dos EM (art. 24.º do Regulamento + 63.º do CPC); e (v) validade substantiva do pacto de jurisdição. Presunção de exclusividade na atribuição da competência internacional (art. 25.º do Regulamento *in fine*), pelo que seria um erro apreciar a competência com base nos arts. 4.º e 7.º do Regulamento, visto que estes critérios só seriam relevantes perante a invalidade do pacto de jurisdição por violação do art. 25.º do Regulamento. Os Tribunais competentes seriam os Tribunais do Luxemburgo;
- No entanto, **B.** e **C.** comparecem em juízo, tendo ambos apresentado contestação alegando, além da incompetência internacional, a incompetência interna e a ilegitimidade passiva de ambos, pelo que, não tendo deduzido contestação subsidiária, verifica-se a extensão de competência do artigo 26.º, n.º 1 do Regulamento, sendo os Tribunais portugueses internacionalmente competentes. Seria valorizada a discussão relativa à qualificação da natureza do art. 26.º do Regulamento enquanto pacto tácito ou preclusão de direito a alegar a exceção dilatória de incompetência internacional. Pelo que a exceção dilatória de incompetência internacional é improcedente, por via da extensão de competência a ambos os Réus;
- Não é relevante atender às regras de competência internacional em casos de litisconsórcio (artigo 8.º do Regulamento), visto que a competência internacional é fixada quanto a ambos os réus pelo artigo 26.º do Regulamento;
- O Tribunal é competente em razão: (i) da jurisdição (arts. 209.º, n.º 1, al. a) e 211.º da CRP e 64.º do CPC), competindo à jurisdição comum em razão do critério da competência subsidiária (40.º, n.º 1 da LOSJ); e (ii) da hierarquia, por não ser matéria da competência do STJ e dos Tribunais da Relação (arts. 52.º e ss. e 73.º e ss. da LOSJ), pelo que compete aos Tribunais de Comarca em razão do critério da competência subsidiária (art. 80.º, n.º 1 da LOSJ);

- A competência material entre Juízo Central e do Juízo Local: (i) estamos perante uma ação que segue a forma de processo comum (arts. 546.º, 548.º, 549.º e 878.º e ss. *a contrario*, todos do CPC); e (ii) o valor da ação é de EUR 50.000,00, na medida em que a empresa **A.** pede a indemnização por incumprimento do contrato (art. 297.º, n.º 1 do CPC), sendo o valor da ação fixado à data da propositura da ação (art. 299.º, n.º 1 do CPC) – o valor da ação somado aos juros moratórios nunca seria superior a EUR 40.000,00, pelo que o Juízo Local Cível corresponde ao Tribunal competente em razão do valor, devendo o juiz conhecer officiosamente da incompetência relativa do Juízo Central Cível (arts. 102.º, 578.º e 104.º, n.º 2 do CPC) e remeter o processo para o Juízo Local Cível (art. 105.º, n.º 3 do CPC) no despacho pré-saneador (art. 590.º, n.º 2, al. a) do CPC), sendo uma exceção dilatória suscetível de sanação (art. 577.º, al. a) do CPC)
- Competência territorial – quanto à **empresa B.** - tendo por objeto a resolução do contrato com base em incumprimento, a competência territorial é determinada pelo artigo 71.º, n.º 1 do CPC, sendo competente: (i) o tribunal do domicílio do réu (Brasília e Leiria); ou (ii) o tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida, quando o réu seja pessoa coletiva – é o nosso caso, a empresa **B.** e **C.** são pessoas coletivas, pelo que podem ser demandadas no tribunal do lugar em que a obrigação deveria ser cumprida – Lisboa, podendo ser ambos demandados em Lisboa, visto que ambos são pessoas coletivas.
- Não é relevante atender às regras de pluralidade de réus do artigo 82.º do CPC, na medida em que o autor configurou a ação como se ambos os réus estivessem vinculados ao contrato, pelo que a matéria relativa à vinculação da empresa **C.** ao contrato corresponde a uma questão de mérito.

Questão 2: - 6 valores

- O autor constitui um litisconsórcio subsidiário/alternativo passivo (art. 39.º do CPC) – há um único pedido com uma causa de pedir complexa, na medida em que o autor não é capaz de identificar o responsável pelos danos, devendo se identificar a dúvida justificada sobre a configuração da relação material controvertida como um pressuposto fundamental da presente figura – “*entre a dúvida epistémica dos factos e a dúvida sobre a interpretação jurídica dos factos conhecidos*”;
- LEBRE DE FREITAS – *Quando não se esteja no âmbito da mesma relação jurídica ou perante duas relações jurídicas entre si ligadas, por a existência de uma depender da inexistência da outra, ou quando o autor não configure a situação de dúvida sobre os factos ou a determinação, interpretação e aplicação duma norma jurídica, falham os requisitos da pluralidade subjetiva e a exceção verifica-se. Depende da dúvida fundamentada sobre a existência e titularidade dum direito ou dum dever. No limite teríamos de equacionar a exceção dilatória do art. 577.º, al. g) do CPC – o Autor descreve a relação controvertida como um litígio de incumprimento contratual sem identificar um dever da empresa **C.**; questiona-se: *basta a dúvida epistémica dos factos subjacentes à relação controvertida ou será necessário identificar um dever do demandado subsidiário?**
- Em conclusão, o juiz deveria julgar improcedentes os fundamentos de ilegitimidade processual de **B.** e **C.**, concluindo pela configuração da ação em litisconsórcio alternativo passivo (art. 39.º do CPC).
- Não se reconduz a um litisconsórcio necessário legal ou contratual, na medida em que **C.**, não é parte no contrato celebrado entre **A.** e **B.**;

- No âmbito do litisconsórcio necessário seria aceite a configuração da ação como um caso de litisconsórcio necessário natural no âmbito da interpretação ampla da doutrina e jurisprudência quanto ao conceito de “efeito útil normal” (potencial contradição lógica, teórica ou técnica de julgados), em contraposição com a conceção restrita em que o efeito útil normal da decisão se afere pela insusceptibilidade de contradição prática entre julgados, em termos que obste o proferimento de decisões que não possam definir estavelmente a situação jurídica sem atingir os diversos interessados na decisão;
- Quanto à alegada ilegitimidade de **C.** – a eventual verificação que a responsabilidade pelos danos não é de **C.** (por não ser parte no contrato entre **A.** e **B.**), ao contrário da hipótese que o autor coloca na petição inicial, não tornaria **C.** parte ilegítima, mas determinaria a sua absolvição do pedido por ilegitimidade substantiva, visto que o facto de **C.** não ser parte do contrato constitui uma questão de mérito. Semelhante argumento seria extensível à alegada ilegitimidade de **B.**, embora explicada pelo facto de a petição inicial configurar a ação de com base no incumprimento do contrato celebrado por **A.** e **B.**, pelo que a ligação de **B.** ao objeto do processo é indiscutível, sendo a exceção improcedente no seu caso face ao objeto delimitado pelo autor;
- Os alunos devem demonstrar conhecimento da querela (entretanto sanada com a alteração da parte final do artigo 30.º, n.º 3 do CPC) entre as teorias objetivistas e subjetivistas relativa ao pressuposto da legitimidade processual (ALBERTO DOS REIS v. BARBOSA DE MAGALHÃES), sendo ainda valorizado a demonstração do conhecimento das teorias mistas – subjetivismo no âmbito da legitimidade singular e objetivismo no âmbito da legitimidade plural (LEBRE DE FREITAS) e as teorias negacionistas do pressuposto da legitimidade singular (TEIXEIRA DE SOUSA), embora vigorando a teoria da parte formal no ordenamento jurídico português em resultado da consagração de institutos como a substituição processual.

Questão 3: - 5 valores

- No presente caso a empresa **A.** deveria recorrer a uma providência cautelar de arresto, por corresponder à providência cautelar nominada que visa acautelar a garantia patrimonial de um eventual direito de crédito (artigos 391.º, n.º 1 do CPC e 619.º e ss. do CC);
- Por o arresto corresponder a uma providência cautelar nominada não é admissível recorrer às providências inominadas previstas no artigo 362.º, n.º 3 do CPC;
- Os requisitos do arresto que devem ser alegados pela empresa **B.**, sendo estes: (i) probabilidade séria da existência do direito de crédito (*summus boni iuris*); e (ii) os factos que justificam o receio da perda da garantia patrimonial da empresa **B.**, caso o arresto não seja decretado (*periculum in mora*) (artigo 393.º, n.º 1 do CPC). No caso, o crédito seria litigioso, pois corresponde ao objeto do processo principal, pelo que a probabilidade séria da existência do crédito deveria ser aferida pelo juiz, em virtude de o arresto corresponder a um apenso da ação principal (artigo 364.º, n.º 3 do CPC). Quanto ao *periculum in mora*, a empresa **A.** deve demonstrar que o negócio da transmissão da fábrica prejudica a probabilidade de satisfação do seu crédito, nomeadamente por o valor da venda ser insuficiente para satisfazer os seus credores e a empresa **B.** não ter outros bens suscetíveis de responder pela dívida de que a empresa **A.** venha a ser titular.
- Caso se verifiquem os pressupostos legais, o arresto é decretado sem audiência da empresa **B.** (artigo 394.º, n.º 1 do CPC), sendo que tal não constitui uma situação de preterição de contraditório, mas sim de deferimento de contraditório para um momento posterior ao

decretamento da providência cautelar, de forma a assegurar a sua eficácia (artigo 3.º, n.º 2 do CPC).

- O princípio da proporcionalidade deveria ser aqui equacionado, sendo que, embora o valor da venda da fábrica seja manifestamente superior ao crédito da empresa A., tal não é fundamento para julgar o arresto improcedente, na medida em que o princípio da proporcionalidade tem uma dimensão meramente quantitativa nesta providência cautelar nominada (artigo 394.º, n.º 2 do CPC), não sendo admissível rejeitar o decretamento da providência com fundamento no artigo 368.º, n.º 2 do CPC.

Grupo II – 3 valores

- A frase é falsa, pois inclui no objeto do processo e no dispositivo o enquadramento jurídico da ação proposto pelo autor na petição inicial.
- Tal afirmação contraria diretamente o princípio *iura novit curia* (artigo 5.º, n.º 3 do CPC), nos termos do qual o juiz pode apreciar as questões colocadas no processo com base em argumentos ou razões distintas das concitadas pelas partes em matéria de direito.¹
- O princípio do dispositivo é particularmente marcado pelo princípio do pedido (art. 3.º, n.º 1 do CPC) e o ónus de alegação dos factos essenciais que constituem a causa de pedir (artigo 5.º, n.º 1 do CPC), constituindo o pedido e a causa de pedir o objeto do processo e face ao qual o juiz tem os seus poderes de cognição e de instrução limitados.
- Por sua vez, no âmbito da qualificação jurídica dos factos de que é lícito conhecer e com relevância para a sentença, o juiz pode atender a um enquadramento jurídico que tenha por adequado para resolver o litígio (artigo 5.º, n.º 3 do CPC), desde que, naturalmente, respeite o princípio do contraditório, pois este princípio abrange não só matéria de facto como de direito (artigo 3.º, n.º 3 do CPC), evitando, deste modo, o proferimento de uma decisão-surpresa.
- O contraditório em matéria de direito assume um relevo central, na medida em que, além de permitir ao réu um direito de defesa amplo, pleno e em igualdade de armas (artigo 4.º do CPC), permite, em simultâneo, que o juiz fundamente devidamente o seu sentido decisório perante o autor, pois a causa de pedir não constitui um conceito neutro, sendo construído tendo por referência a previsão da norma (ou conjunto de normas) cuja estatuição não só não é alheia ao pedido formulado como corresponderá, na maioria dos casos, ao enquadramento jurídico que se equacionou na configuração da ação.
- Assim, a condenação do réu com fundamento jurídico distinto do equacionado pelas partes, desde que respeite o princípio do contraditório, não constitui uma condenação em objeto diverso do pedido (artigos 609.º, n.º 1 e 615.º, n.º 1, alínea e) do CPC).

¹ Expressamente neste sentido, veja-se o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 15.03.2018, proferido no âmbito do processo n.º 2057/11.0TVLSB.L1.S2.